

TEMAS: TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO (continuação)

1. NEGÓCIO JURÍDICO - CONCEITO

Como vimos na última apostila, temos os seguintes **Planos de Análise do Negócio Jurídico**:

- a) existência;
- b) validade;
- c) eficácia.

O negócio jurídico pode ser definido como sendo *a declaração de vontade por meio da qual as partes auto-disciplinam os efeitos que pretendem atingir, de acordo com a sua autonomia privada, e respeitados limites de ordem pública.*

Os princípios da função social e da boa-fé atuam como parâmetros de limitação à autonomia privada.

Veremos, em sala de aula, o desenvolvimento histórico do instituto (negócio jurídico) e a sua reconstrução à luz do direito civil constitucional.

2. DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO¹

I - Vícios de Consentimento:

- a) erro;
- b) dolo;
- c) coação;
- d) lesão;
- e) estado de perigo.

¹ Os conceitos de cada um dos defeitos serão desenvolvidos em sala de aula, com a demonstração de exemplos e indicação de jurisprudência selecionada.

II – Vícios Sociais:

- a) simulação;
- b) fraude contra credores.

Abaixo, fizemos uma **seleção especial de jurisprudência**, que atualizamos a cada semestre, para aprofundar o seu estudo:

ERRO

APLICAÇÃO DA TEORIA DO ERRO NO DIREITO DE FAMÍLIA

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO A PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. **O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial.** E isso autoriza a anulação do casamento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016807315, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/2006) (TJ/RS APCV - 70016807315. REL. Rui Portanova

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO SOBRE A PESSOA. Caso em que o **brevíssimo tempo de namoro (20 dias) aliado às qualidades da parte autora, que tem grau social e cultural razoável, impede a configuração de erro sobre pessoa.** NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70009605742, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/12/2004)

ERRO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE

SÚMULA 322, STJ - Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, **não se exige a prova do erro.** (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 410)

ERRO EM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial.

Ação negatória de paternidade. Interesse maior da criança. Vício de consentimento não comprovado. Exame de DNA. Indeferimento.

Cerceamento de defesa. Ausência.

- Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfiança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser muito bem fixadas, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade.

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o "pai registral" foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Se a causa de pedir repousa no vício de consentimento e este não foi comprovado, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento pelo juiz da realização do exame genético pelo método de DNA.

- É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório.

- Considerada a versão dos fatos tal como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma o julgado.

- A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, afasta a apreciação do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1022763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009)

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA.

- Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico.

- A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

- A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade.

- Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA.

- E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das conseqüências, inclusive materiais, daí advindas.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 878.954/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 339)

DOLO

OMISSÃO DOLOSA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR DOLO. FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

II - Pretendida a rescisão do contrato por omissão dolosa do vendedor do imóvel, que escondeu a existência informação relevante em curso na época da transação (silêncio intencional art. 147 do CC), o ato jurídico é anulável, incidindo quanto à prescrição o art.

178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 783.491/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO ESSENCIAL. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. DEVER DE INFORMAR. VONTADE VICIADA. PACTOS ACESSÓRIOS ATINGIDOS PELO VÍCIO. DANOS MORAIS NÃO TIPIFICADOS. "A informação não é lealmente entregue quando ela não cobre todos os elementos que devem esclarecer o consentimento do destinatário da oferta. Esta carência é tradicionalmente sancionada a título de omissão dolosa e do dolo por reticência. E esse dolo por reticência, pouco a pouco sendo liberadas informações, mas sempre incompletas, se tipificou na espécie, nos termos da hipótese retratada no artigo 94 do CC de 1916 (com seu correspondente no artigo 147, do CC de 2002). De fato, soubesse a autora a extensão das dívidas e dos percalços que o estabelecimento ultrapassava, por certo não teria se envolvido na negociação, inclusive assumindo compromissos perante agentes financeiros, firmando garantias pessoais, com o intuito de liberação de

anteriores sócios, principais interessados, quiçá a configurar comportamento doloso (deliberado), na sucessão de transferências de cotas sociais. Nesse passo, a se consignar que, de fato, a posição do Banco do Brasil é de terceiro, tanto que apenas a pedido dos contratantes foi firmado o aditivo de molde a substituir garantias, pelo que, em que pese possa se cogitar de ineficácia apenas da assunção da garantia por parte dos autores, pelo engodo a que foram submetidos, a declaração de nulidade não o prejudica à medida que mantém-se, no caso, a higidez do pacto anterior com as garantias pessoais ali constantes, firmadas pelos integrantes do quadro social precedente. Mais equânime, contudo, a se considerar a causalidade, que não respondesse a instituição financeira pela sucumbência, imputando-se a responsabilidade desta unicamente ao causador. Contudo, ciente do litígio instaurado sobre a contratação e dos reflexos que adviriam de possível declaração de nulidade, havendo a insistência no lançamento de restrições cadastrais, assumiu abertamente a oposição, pelo que há se manter o reconhecimento de decaimento com as consequências próprias. Modo igual, por esse viés, dada a extensão do pedido principal veiculado, não há se sustentar impossível juridicamente as postulações da autora, sendo seu pleito possível como corolário da anulação do contrato principal, sendo nítido seu interesse na busca de liberação de garantias e de proteção ao seu nome. Por fim, em que pese os percalços da autora, tenho que a situação não dá ensejo à tipificação de danos morais, como bem decidiu a douta magistrada, mormente por que, no caso, ao lado da omissão dolosa e reticente do "vendedor", também a autora contribuiu em parte para o engodo de que foi vítima, negligenciando a tomada de cuidados mínimos. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70026161174, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/06/2009)

DOLUS BONUS

RHC - PENAL - INFRAÇÃO PENAL - ILICITUDE - PERIGO - COMERCIO - CONCORRENCIA - A INFRAÇÃO PENAL, ALEM DA CONDUTA, RECLAMA RESULTADO (DANO, OU PERIGO DE DANO AO OBJETO JURIDICO). ALEM DISSO, ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. QUANDO O LEGISLADOR DEFINE O ILICITO PENAL, SIGNIFICA POSTURA AXIOLOGICA NEGATIVA REFERENTE A CONDUTA DESCRITA. A CONCORRENCIA E PROPRIA DO REGIME DE ECONOMIA DE MERCADO. A DISPUTA ENTRE EMPRESAS É CONSEQUENCIA NATURAL. O EXAGERO É TONICA DOS ANUNCIOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. NENHUMA CENSURA, INEXISTINDO DESVIRTUAMENTO DA QUALIDADE DA COISA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OS ROMANOS, HÁ SECULOS, DIVISARAM O DOLUS BONUS. A FANTASIA NÃO SE CONFUNDE COM A FRAUDE. O PERIGO (PROPRIO DO RESULTADO) DEVE SER CONCRETO, OU SEJA, ENSEJAR PROBABILIDADE (NÃO MERA POSSIBILIDADE) DE DANO. (RHC 3831/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.1994, DJ 28.11.1994 p. 32641)

FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. SEGURO DE VIDA VINCULADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. HIPÓTESE EM QUE SE A INTERPRETA COMO **DOLUS BONUS**. INDENIZAÇÃO QUE SE PAGA ATÉ O LIMITE DO FINANCIAMENTO.

Tratando-se de contrato de financiamento agrícola, ao qual o seguro de vida é vinculado como condição para a realização do contrato, a avaliação da boa-fé do contratante que declara não ter conhecimento de doença grave deve ser tomada com menor rigor. Se o segurado sabe da existência da doença, mas age com ânimo de cumprir o objeto do financiamento, pondo-se a trabalhar na lavoura financiada e dando a entender que ignorava a morte iminente, é de se considerar exigível a indenização. Nesse caso, o pagamento da indenização deve limitar-se à quitação do financiamento, sem pagamento do valor excedente a beneficiário, para evitar seja premiada a falsa declaração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001442557, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pio Giovanni Dresch, Julgado em 30/01/2008)

PROPAGANDA ENGANOSA

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA - MULTA APLICADA POR PROCON A SEGURADORA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POIS A PENA SOMENTE PODERIA SER APLICADA PELA SUSEP - NÃO-OCORRÊNCIA - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CONCORRÊNCIA POR QUALQUER ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PÚBLICO OU PRIVADO, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL.

1. A tese da recorrente é a de que o Procon não teria atribuição para a aplicação de sanções administrativas às seguradoras privadas, pois, com base no Decreto n. 73/66, somente à Susep caberia a normatização e fiscalização das operações de capitalização. Assim, a multa discutida no caso dos autos implicaria verdadeiro bis in idem e enriquecimento sem causa dos Estados, uma vez que a Susep é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda; enquanto que o Procon, às Secretarias de Justiça Estaduais.

2. Não se há falar em bis in idem ou enriquecimento sem causa do Estado porque à Susep cabe apenas a fiscalização e normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Decreto n.

73/66. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.397/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, Dje 11.04.2008)

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Publicidade enganosa por omissão. Aquisição de refrigerantes com tampinhas premiáveis. Defeitos de impressão. Informação não divulgada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Omissão.

Inexistência. Embargos de declaração. Responsabilidade solidária por publicidade enganosa.

Reexame fático-probatório.

- O Recurso Especial carece do necessário prequestionamento quando o aresto recorrido não versa sobre a questão federal suscitada.

- Há relação de consumo entre o adquirente de refrigerante cujas tampinhas contém impressões gráficas que dão direito a concorrer a prêmios e o fornecedor do produto. A ausência de informação sobre a existência de tampinhas com defeito na impressão, capaz de retirar o direito ao prêmio, configura-se como publicidade enganosa por omissão, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes e a similitude fática entre os casos confrontados.

- Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o órgão julgador pronuncia-se sobre toda a questão posta à desate, de maneira fundamentada.

- É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam, na comercialização de seu produto.

- É inviável o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.

Recursos Especiais conhecidos parcialmente e não providos.

(REsp 327.257/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 16.11.2004 p. 272)

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Pquestionamento. Publicidade enganosa por omissão. Aquisição de refrigerantes com tampinhas premiáveis. Defeitos de impressão. Informação não divulgada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração. Responsabilidade solidária por publicidade enganosa. Reexame fático-probatório.

- O Recurso Especial carece do necessário prequestionamento quando o aresto recorrido não versa sobre a questão federal suscitada.

- Há relação de consumo entre o adquirente de refrigerante cujas tampinhas contém impressões gráficas que dão direito a concorrer a prêmios e o fornecedor do produto. A ausência de informação sobre a existência de tampinhas com defeito na impressão, capaz de retirar o direito ao prêmio, configura-se como publicidade enganosa por omissão, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes e a similitude fática entre os casos confrontados.

- Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o órgão julgador pronuncia-se sobre toda a questão posta à desate, de maneira fundamentada.

- É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam, na comercialização de seu produto.

- É inviável o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.

Recursos Especiais conhecidos parcialmente e não providos.

(REsp 327.257/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 16.11.2004 p. 272)

DOLO E TRANSPORTE GRATUITO (CARONA)

SÚMULA 145, STJ - NO TRANSPORTE DESINTERESSADO, DE SIMPLES CORTESIA, O TRANSPORTADOR SO SERA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO **QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA GRAVE.**

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.11.1995, DJ 17.11.1995 p. 39295)

DOLO E TERMO DE DISTRATO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTRATO. Partes celebraram termo de distrato, pondo fim na relação jurídica de representação comercial. **Termo de distrato foi firmado entre pessoas jurídicas, sem que viesse aos autos nenhuma prova acerca da existência de dolo, fraude, coação ou de qualquer outro vício que pudesse levar à anulação do pacto celebrado.** Ônus que incumbia à autora, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Contratos de representação comercial possuem regramento próprio ; Lei 4.886/65. Indenizações postuladas na inicial são devidas em razão do encerramento imotivado do contrato, fora das hipóteses de justa causa previstas no art. 35 da referida lei. Precedentes jurisprudenciais. **AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.** Esta Câmara tem posição assentada no sentido de que a simples condição de pessoa jurídica da postulante não impede, por si só, a concessão da AJG, sem prejuízo, certamente, de maior cautela no exame do pedido. Para viabilizar o atendimento de sua pretensão, assim, incumbe-lhe demonstrar, por elementos contábeis, a escassez de recursos a ponto de inviabilizá-lo de demandar em juízo, por impossibilidade de atender aos custos judiciais. Tal não ocorre no caso concreto, em que não há prova inequívoca de que a postulante faça jus à benesse perseguida. Sentença reformada. Julgada improcedente a demanda. Redimensionados os ônus da sucumbência. **DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70019728856, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 22/08/2007)

COAÇÃO

COAÇÃO E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. Recurso contra decisão que reconsiderou a decisão concedendo a tutela antecipada, para que a empresa Ré restabeleça o serviço de energia elétrica e, ainda, se abstenha de novas interrupções em razão da mesma dívida, até o deslinde do feito. A coação para viciar a declaração de vontade há de ser tal que incute ao paciente fundado temor à sua pessoa, família ou bens (art. 151 do Código Civil) e não se considera coação a ameaça do exercício regular e normal de um direito (art. 153 do mesmo diploma legal). Para a concessão da tutela antecipatória o julgador deve estar seguro da verossimilhança da alegação no momento do iter processual. Se no momento em que se firma um acordo se reconhece a inadimplência e estabelece-se cláusula de pena pelo não pagamento, coação não há, pois apenas se trata de ensejar o exercício legal de um direito. Recurso provido. (TJ/RJ AI Nº2004.002.19293 DES. WALTER D AGOSTINO DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL Julgamento: 03/05/2005)

CIVIL E CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE VONTADE. NATUREZA JURÍDICA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DESNEGATIVAÇÃO. Tese inadmissível de ocorrência de coação na renegociação da dívida. Ameaça de negatização que se insere no exercício regular do direito. Administradora de cartão de crédito reconhecida, pela jurisprudência, como 'integrante do sistema financeiro nacional', por isso inerte à limitação dos juros remuneratórios prescritos pela lei de usura. STJ, Sum. 283. Proibida de formar estoque de capital e que se obriga a tomar mútuo no mercado financeiro para o financiamento dos débitos dos filiados. Repasse válido para a outra ponta dos encargos do mútuo, sob pena de desequilíbrio em seu desfavor, em inegável possibilidade de enriquecimento sem causa jurídica do devedor, situação que o mundo jurídico repudia, nisso se compreendendo a transferência da capitalização autorizada, a essas entidades, com periodicidade inferior a um ano, consoante art. 5º, caput, parágrafo único, da MP 2.170-36/2001, cuja validade é contestada na ADInMC 2.316-DF, com tramitação suspensa em razão de pedido de vista, após o voto do relator que concedeu a liminar. Sentença que caminhou nesse sentido, incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime. (TJ/RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.001.34437 DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 26/04/2005 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

OBS:

Sobre a inscrição do nome em Sistema de Proteção ao Crédito, vale anotar a aprovação da súmula 359:

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

E, mais recentemente, a Súmula 385:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

COAÇÃO E TEMOR REVERENCIAL

ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FINANCIAMENTO. NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE PATRÃO E EMPREGADO COM LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AVAL DO PRIMEIRO. Não demonstrando a prova dos autos conluio entre a instituição financeira e o vendedor, suposto beneficiário, e nem a coação deste sobre o adquirente/financiado, seu empregado, **a tanto não se qualificando o simples temor reverencial da relação de emprego**, improcede o pleito de nulidade. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70000678987, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 29/05/2001)

COAÇÃO E PRAZO DE INVALIDAÇÃO

Escritura de compra e venda. Coação. Empréstimo em dinheiro garantido por imóveis. Pacto comissório. Precedentes da Corte.

1. Não identificado no acórdão o momento em que cessou a coação, reputada contínua diante da realidade dos autos, não há como identificar prescrição.²

2. Antigo precedente da Corte assentou que existente pacto comissório, “disfarçado por simulação, não se pode deixar de proclamar a nulidade, não pelo vício da simulação, mas em virtude de aquela avença não ser tolerada pelo direito” (REsp nº 21.681/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 3/8/92).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 784.273/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 26.02.2007 p. 586)

² Veremos durante as aulas que este prazo é decadencial, e não prescricional.

ESTADO DE PERIGO

CHEQUE-CAUÇÃO E HOSPITAIS (E SITUAÇÕES ASSEMELHADAS)

CHEQUE. CAUÇÃO. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE - Cheque entregue para garantir futuras despesas hospitalares deixa de ser ordem de pagamento à vista para se transformar em título de crédito substancialmente igual a nota promissória.

- É possível assim, a investigação da causa debendi de tal cheque se o título não circulou.

- Não é razoável em cheque dado como caução para tratamento hospitalar ignorar sua causa, pois acarretaria desequilíbrio entre as partes. O paciente em casos de necessidade, quedar-se-ia à mercê do hospital e compelido a emitir cheque, no valor arbitrado pelo credor.

(REsp 796.739/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 07.05.2007 p. 318)

CHEQUE. Emissão em caução, para assegurar internação hospitalar de parente em grave estado de saúde. Ação anulatória, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Improcedência decretada em primeiro grau. Decisão reformada em parte. Não é válida obrigação assumida em estado de perigo. Aplicação dos princípios que regem situação de coação. Inexigibilidade reconhecida. 2 - Dano moral resultante da apresentação e devolução do cheque. Não configuração. Ausência de reflexos extrapatrimoniais, pois o título não foi protestado, nem foi intentada ação de cobrança. 3 - Recurso da autora provido em parte" (Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Apelação n.º 833.355-7, da Comarca de São Paulo, relator Campos Mello, 12ª Câmara, julgamento em 19/03/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Hipótese em que o apelado foi atropelado por um ônibus e levado ao hospital pelo corpo de bombeiros, não tendo sido a família que solicitou a internação em tal estabelecimento. Indevida é a cobrança dos custos com a internação porque o nosocômio é entidade filantrópica e tem que promover assistência gratuita à saúde, sobremaneira porque o apelado tem poucas condições financeiras, devendo ser incluído os gastos entre os atendimentos gratuitos que propicia aos indigentes e necessitados (condição da filantropia). Afora isso, está caracterizado o estado de perigo, nos termos do artigo 156 do Código Civil, afastando-se os efeitos da manifestação de vontade lançada quando da assinatura do termo de compromisso. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021429899, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 04/06/2008)

OBS: Vale lembrar que a emissão de “cheque-caução” é prática proibida pela Agência Nacional de Saúde, em antiga resolução:

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N.º 44, DE 24 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

§ 1º As denúncias instruídas pela Comissão Especial Permanente serão remetidas ao Ministério Público Federal para apuração, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Resolução.

§ 2º Os processos encaminhados ao Ministério Público Federal serão disponibilizados para orientação dos consumidores no site da ANS, www.ans.gov.br.

Art. 3º A ANS informará à operadora do usuário reclamante quanto às denúncias relativas a prestador de sua rede, bem como a todas as demais operadoras que se utilizem do referido prestador, para as providências necessárias.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO SERVIÇO HOSPITALAR. Na espécie, configurado vício de consentimento consistente na assinatura do contrato em estado de

perigo, previsto pelo art. 156 do Código Civil. Indevida a dívida cobrada. VERBA HONORÁRIA. Verificada a excessividade alegada, resta minorada a fixação dos honorários. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024412397, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE ANTERIOR À LEI 9.656/98. SUBMISSÃO DO SEGURADO À CIRURGIA QUE SE DESDOBROU EM EVENTOS ALEGADAMENTE NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO A NOVA COBERTURA, COM VALORES MAIORES. SEGURADO E FAMILIARES QUE SÃO LEVADOS A ASSINAR ADITIVO CONTRATUAL DURANTE O ATO CIRÚRGICO. ESTADO DE PERIGO. CONFIGURAÇÃO. É EXCESSIVAMENTE ONEROSA O NEGÓCIO QUE EXIGE DO ADERENTE MAIOR VALOR POR AQUILO QUE JÁ LHE É DEVIDO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

- O estado de perigo é tratado pelo Código Civil de 2002 como defeito do negócio jurídico, um verdadeiro vício do consentimento, que tem como pressupostos: (i) a “necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família”; (ii) o dolo de aproveitamento da outra parte (“grave dano conhecido pela outra parte”); e (iii) assunção de “obrigação excessivamente onerosa”.

- Deve-se aceitar a aplicação do estado de perigo para contratos aleatórios, como o seguro, e até mesmo para negócios jurídicos unilaterais.

- O segurado e seus familiares que são levados a assinar aditivo contratual durante procedimento cirúrgico para que possam gozar de cobertura securitária ampliada precisam demonstrar a ocorrência de onerosidade excessiva para que possam anular o negócio jurídico.

- A onerosidade configura-se se o segurado foi levado a pagar valor excessivamente superior ao preço de mercado para apólice equivalente, se o prêmio é demasiado face às suas possibilidades econômicas, ou se sua apólice anterior já o assegurava contra o risco e a assinatura de novo contrato era desnecessária.

- É considerada abusiva, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/98, a recusa em conferir cobertura securitária, para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde.

- Impõe-se condições negociais excessivamente onerosas quando o aderente é levado a pagar maior valor por cobertura securitária da qual já gozava, revelando-se desnecessária a assinatura de aditivo contratual.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de “stent”, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição

psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Recurso Especial provido.

(REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 01.04.2008)

LESÃO

A LESÃO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR

CIVIL. COMPRA E VENDA. LESÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO E O VALOR DO BEM. ILICITUDE DO OBJETO.

1. A legislação esporádica e extravagante, diversamente do Código Civil de 1916, deu abrigo ao instituto da **lesão**, de modo a permitir não só a recuperação do pagamento a maior, mas também o rompimento do contrato por via de nulidade pela ilicitude do objeto. Decidindo o Tribunal de origem dentro desta perspectiva, com a declaração de nulidade do negócio jurídico por ilicitude de seu objeto, em face do contexto probatório extraído do laudo pericial, a adoção de posicionamento diverso pelo Superior Tribunal de Justiça encontra obstáculo na súmula 7, bastando, portanto, a afirmativa daquela instância no sentido da desproporção entre o preço avençado e o **vero valor do imóvel**.

2. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 434687 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2002/0004734-6 REL. Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) QUARTA TURMA PUB. DJ 11.10.2004 p.00330)

A LESÃO E O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Negócio efetuado por preço exorbitante - Configurada **lesão** aos compradores, integrantes de classe pobre ou fabril - Desproporcionalidade ao intuito de lucro - Desequilíbrio entre as partes - Imposição, ainda, de cláusula abusiva de reajustamento - Necessária a redução do valor do preço de extirpação da cláusula abusiva para devolver o equilíbrio aos contratantes - Recurso parcialmente provido. Faltando prova da adequação razoável do preço imposto, o contrato passa a ser lesivo e ofende a ordem social, autorizando o Estado-juiz, competente segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a intervir na relação **contratual** para adequá-la a sua **concepção social**. (TJ/SP. Apelação Cível n. 115.014-4 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ênio Zuliani - 30.01.01 - V.U.)

A LESÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As normas traçadas pela Lei n. 8.078/90 são declaradamente de ordem pública e, assim, não podem ser alteradas ou restringidas pela convenção das partes. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor. O esquema de forte e ostensiva tutela do consumidor tem, sem dúvida, aplicação a todos os **CONTRATOS** firmados após a vigência da Lei n.º 8.078/90, segundo o princípio consagrado de que as obrigações e **CONTRATOS** sujeitam-se à lei do tempo de sua formação. O impacto principal do Código de Defesa do Consumidor sobre a força obrigatória do contrato operou-se pela adoção expressa da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que "estabeleçam prestações desproporcionais" (teoria da **LESÃO**), assim como das que, em razão de fatos supervenientes, se tornarem "excessivamente onerosas" (teoria da imprevisão). As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos **CONTRATOS** sob sua ótica. (TJ/MG 1.0000.00.306710-5/000(1) CARREIRA MACHADO19/09/2003)

SIMULAÇÃO

Observe-se que, à luz do novo Código Civil, a simulação é causa de **nulidade absoluta** do negócio jurídico.

São, pois, suas características:

- 1.Causa de nulidade do negócio jurídico;
- 2.Em caso de simulação relativa, resguardam-se os efeitos do ato dissimulado, se válido for na substância e na forma;
- 3.Não se resguardam os efeitos da simulação inocente, já que a lei não a distingue;
- 4.Admite-se a alegação da simulação em juízo, mesmo pelos próprios simuladores, resguardados os direitos do terceiro de boa fé, porquanto se trata de causa de nulidade absoluta.

SIMULAÇÃO DAS PARTES E DEVER DO JUIZ

EXECUÇÃO. NULIDADE. COLUSÃO. Sentença que, com fundamento no art. 129 do CPC, decreta a nulidade da execução, por concluir ter havido **simulação** envolvendo credor, devedor e arrematante, em prejuízo de outros credores. É dever do Juiz adotar providências obstativas, quando detectar tal situação, seja por iniciativa própria, seja por denúncia de terceiro interessado. Jurisprudência. Confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. Apelos improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008701146, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ LÚCIO MERG, JULGADO EM 07/10/2004)

SIMULAÇÃO E VENDA A DESCENDENTE

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. ART. 1.132 DO CC/1916. ART. 496 DO ATUAL CC. VENDA DE AVÔ A NETO, ESTANDO A MÃE DESTA VIVA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. ATO ANULÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo consentimento dos descendentes herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador.

2. In casu, os filhos do alienante estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel, por seus pais, a seu sobrinho e respectiva esposa.

3. A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 725.032/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 13.11.2006 p. 267)

OBS.: QUESTÃO ESPECIAL DE CONCURSO!

Outro exemplo atual de contrato simulado é o denominado **"vaca-papel"**, que, em verdade, sob o pretexto de traduzir um contrato agrário, encobre, em verdade, um mútuo feneratício.

Nesse sentido, MARCO PISSURNO³:

"Sob o prisma conceitual, de ter-se a parceria pecuária como o contrato agrário que tem por objeto a cessão de animais para cria, recria, inverno e engorda, mediante partilha proporcional dos riscos e dos frutos ou lucros havidos (Maria Helena Diniz⁽¹⁾). Trata-se, outrossim, de vencilho sinalagmático sustentado por

³ PISSURNO, Marco Antônio Ribas. A parceria pecuária, a patologia da "vaca-papel" e o novo Código Civil. Breves considerações e novos rumos da oponibilidade do contrato dissimulado em juízo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 70, 11 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4221>>. Acesso em: 12 mar. 2007.

um negócio jurídico parciário. (Pontes de Miranda ⁽²⁾). Como identifica Washington de Barros Monteiro ⁽³⁾ *"pode ser objeto desse contrato o gado grosso e miúdo; mas, é o gado vacum, sobretudo, que de modo mais freqüente propicia sua realização, sendo comuníssimas tais avenças nas zonas pecuárias do país (...).o parceiro-proprietário fornece os animais, que continuam de sua propriedade; o parceiro-tratador entra com o trabalho e com as despesas de custeio e tratamento, se outra coisa não se estipular."*⁽⁴⁾

Seus pressupostos de validade resumir-se-iam, pois, à: 1) entrega do gado pelo parceiro-proprietário, 2) a criação pelo parceiro-criador e a 3) divisão dos lucros havidos entre policitante e oblato ⁽⁵⁾.

Nada obstante resente de disciplina específica no novo CCB, certamente o contrato de parceria pecuária ainda vige para os fins colimados pelo Código de 1916, restando atualmente baseado no terreno dos contratos inominados ⁽⁶⁾. Ainda pela força da preceituação antiga, tratava-se de contrato consensual, alheio à forma especial, podendo ser provado, por testemunhas, independentemente do valor envolvido ⁽⁷⁾ e, como tal, segue atualmente oponível, ainda que sem regramento próprio, conquanto as partes respeitem a malha permissiva preceituada pelo art. 104 do NCCB. ⁽⁸⁾

2 – A "Vaca-Papel" Como Patologia Do Negócio Jurídico

De ocorrência comum nas parcerias pecuárias, a "vaca-papel" exterioriza-se na denominação corriqueira conferida à tais contratos, quando lhes seja feito uso para encobrir-se a ocorrência real de mútuo feneratício, por vezes regulado indevidamente no porte das rendas previstas em contrato escrito. Nestes termos, o gado só existe no contrato - o parceiro-proprietário e o parceiro-criador revelam-se reais mutuante e mutuário, em certos casos unidos por simulação relativa em torno de empréstimo haurido à juros e acréscimos vedados por lei" ⁽⁹⁾.

NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE CONTRATO SIMULADO "VACA-PAPEL". VÍCIO REJEITADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. CPC, ART. 330, I. CC, ART. 104. SÚMULAS N. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação do especial em toda a extensão pretendida pela parte recorrente.

II. Cerceamento de defesa não configurado, porquanto fundamentado o acórdão estadual em diversos elementos constantes dos autos, tidos como suficientes ao deslinde da controvérsia.

III. Inocorre a alegada infringência ao art. 104 do Código Civil anterior, quando o Tribunal a quo admite a possibilidade de impugnação pelo participante do ato dito simulado (contrato de "Vaca-Papel"), porém, examinando o mérito da questão, não reconhece a ocorrência de tal vício ante a prova coligida no curso da instrução.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

V. Recurso especial não conhecido.

(REsp 791.581/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 03/11/2008)

Contrato denominado "vaca-papel". Inibição de prova da simulação. Cerceamento de defesa.

1. Em contratos da espécie, alegada a simulação, impõe-se a realização de ampla dilação probatória, configurando-se o cerceamento de defesa quando a improcedência da alegação está calcada na prova testemunhal, a única que foi deferida.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 760.206/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 16.04.2007 p. 185)

Civil. Recurso Especial. Contrato simulado de parceria pecuária.

"Vaca-papel". Mútuo com cobrança de juros usurários. Anulação do negócio jurídico. Pedido de um dos contratantes. Possibilidade.

- É possível que um dos contratantes, com base na existência de simulação, requeira, em face do outro, a anulação judicial do contrato simulado de parceria pecuária, que encobre mútuo com juros usurários.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 441.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 265)

FRAUDE CONTRA CREDORES

Os fundamentos da **ação pauliana**, à luz do novo Código Civil, são os seguintes:

- a) negócios de transmissão gratuita de bens – art. 158, caput (doação, v.g.);
- b) remissão de dívidas – art. 158, caput (o devedor insolvente perdoa dívida de terceiro, v.g.);
- c) contratos onerosos do devedor insolvente, em duas hipóteses (art. 159):
 - quando a insolvência for notória;
 - quando houver motivo para ser conhecida do outro contratante;

d) antecipação de pagamento feita a um dos credores quirografários, em detrimento dos demais - art. 162;

e) outorga de garantia de dívida dada a um dos credores, em detrimento dos demais - art. 163.

Vejamos agora alguns julgados de interesse para o seu estudo.

FRAUDE CONTRA CREDITORES: JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA TRABALHISTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL E MORAL PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR CONTRA A EX-EMPREGADA. AÇÃO PAULIANA E AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. CONEXÃO ENTRE A PRIMEIRA AÇÃO E AS DUAS ÚLTIMAS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO E DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS.

I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral, proposta pelo ex-empregador contra a ex-empregada, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última no exercício de suas funções.

II - Não há conexão entre a ação declaratória de direito cumulada com pedido de indenização patrimonial e moral e as ações pauliana e cautelar de sequestro propostas pela ex-empregadora contra a ex-empregada, pela ausência de identidade de pedido ou causa de pedir.

III - Compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual se pugna pela anulação de ato praticado em fraude contra credores, por se tratar de ação de natureza civil, ainda que o ato impugnado tenha o objetivo de frustrar a futura execução de uma dívida trabalhista.

Conflito de Competência conhecido para, afastando-se a conexão declarada pelo Juízo suscitado, declarar a competência do juízo suscitante para o julgamento da ação declaratória de direito cumulada com pedido indenizatório patrimonial e moral; e a competência do juízo suscitado para o julgamento da ação pauliana e da ação cautelar de sequestro.

(CC 74.528/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJe 04.08.2008)

FRAUDE CONTRA CREDITORES E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária. Sócios alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 16274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19.08.2003, DJ 02.08.2004 p. 359)

FRAUDE CONTRA CREDITORES E PARTILHA DE BENS

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ex-mulher. Sentença proferida contra o marido. Os bens que foram partilhados com a mulher antes da propositura de ação de cobrança contra o ex-marido, não podem ser atingidos na execução de sentença de procedência dessa ação, ainda que a dívida tenha origem em negócios celebrados antes da separação. Processo em que não se cogitou de fraude de execução ou fraude de credores. Recurso conhecido e provido.

(RESP 387952/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2002, DJ 06.05.2002 p. 297)

FRAUDE CONTRA CREDITORES E BEM DE FAMÍLIA

PROCESSO CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FRUTO DE AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 8.009/90.

De acordo com a orientação jurisprudencial que se firmou na Quarta Turma, se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor. Precedentes: Resps 123.495-MG (DJ de 18.12.98) e 119.208-SP (DJ 2.2.98), ambos da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recurso especial não conhecido. (RESP 170140/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.1999, DJ 17.05.1999 p. 211)

FRAUDE CONTRA CREDITORES E EMBARGOS DE TERCEIRO

SÚMULA 195, STJ: EM EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO SE ANULA ATO JURIDICO, POR FRAUDE CONTRA CREDITORES.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.1997, DJ 09.10.1997 p. 50798)

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Fraude contra credores. Embargos de declaração.

Dissídio. Súmula 195/STJ.

- Não é possível a apuração e o reconhecimento de fraude contra credores no âmbito dos embargos de terceiro à execução, notadamente porquanto existente ação própria para tanto.

Recurso especial provido.

(REsp 841.361/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 23.04.2007 p. 267)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR AVALISTAS A SEUS FILHOS. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 195-STJ.

I. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 174)

NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PAULIANA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

4. No caso dos autos, sendo o imóvel objeto da alienação tida por fraudulenta de propriedade do casal, a sentença de ineficácia, para produzir efeitos contra a mulher, teria por pressuposto a citação dela (CPC, art. 10, § 1º, I). Afinal, a sentença, em regra, só produz efeito em relação a quem foi parte, "não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472).

5. Não tendo havido a citação da mulher na ação pauliana, a ineficácia do negócio jurídico reconhecido nessa ação produziu efeitos apenas em relação ao marido, sendo legítima, na forma do art. 1046, § 3º, do CPC, a pretensão da mulher, que não foi parte, de preservar a sua meação, livrando-a da penhora.

5. Recurso especial provido.

(REsp 506.312/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 198)

FRAUDE CONTRA CREDORES X FRAUDE À EXECUÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.

2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens.

3. A caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, reclama que a alienação do bem ocorra após a citação do devedor. Nesse sentido, (Resp 741.095, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/05/2005; Resp 241.041, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005) 4. Consoante consta dos autos, a empresa foi regularmente citada, oferecendo à penhora caixas plásticas de vasilhame padrão Skol e garrafas de vidro do mesmo padrão. O Fisco discordou da nomeação e requereu que a constrição recaísse sobre o imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Caxias do Sul, o que foi deferido pelo Juízo. Lavrado o Auto de Penhora e Depósito do Imóvel (fl.40), foi expedido o ulterior mandado de Registro de Penhora, o qual foi negado pelo Cartório, sob o fundamento de que o imóvel não mais pertencia à empresa executada.

5. In casu, o fato de a constrição do bem imóvel não ter sido registrada no competente Registro de Imóveis, beneficiaria apenas o terceiro adquirente de boa-fé, posto que a novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

6. Recurso Especial desprovido.

(REsp 684.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 191)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN.

1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.

2. O art. 185 do CTN delineia o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 562.338/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 279)

Anote-se, ainda, sobre a fraude à execução, recente súmula do STJ:

Súmula 375. O reconhecimento da **fraude à execução** depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

FRAUDE CONTRA CREDORES E PROMESSA DE COMPRA E VENDA

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PAULIANA. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, averiguar questão atinente ao prazo prescricional para a propositura de ação pauliana se, para tanto, faz-se necessário o reexame das provas e dos fatos que compõem o litígio, especificamente, das circunstâncias relativas à ocorrência de registro de contrato de compromisso de compra e venda e de sua respectiva validade. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. **Encontram-se atendidos os pressupostos do instituto da fraude contra credores na hipótese em que, na celebração de compromisso de compra e venda, o promissário vendedor, já se encontrando em estado de insolvência, dispõe de bem, e o promitente comprador, ciente dessa circunstância, conclui o negócio jurídico.**

4. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 710.810/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 10/03/2008)

OBS. Os defeitos do negócio jurídico podem servir de base à ação anulatória de registro civil de nascimento, conforme podemos notar neste julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. DÚVIDA QUANTO A PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O registro de nascimento só pode ser anulado quando existente defeito: por erro, dolo, coação e **estado de perigo**, ou ainda nas hipóteses previstas no art. 166 do Código Civil. Quando há mera dúvida acerca da paternidade, como no caso em análise, o pedido é juridicamente impossível. Mantida, assim, a extinção da ação anulatória do registro. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70024323065, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, **Julgado em 31/07/2008**)

3. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O quadro geral da invalidade do negócio jurídico, tema que será desenvolvido em sala de aula, pode ser representado da seguinte forma, para facilitar a sua fixação:

NULIDADE ABSOLUTA

1. O ato nulo atinge interesse público;
2. Opera-se de pleno direito;
3. Não admite confirmação;
4. Pode ser argüida pelas partes, por terceiro interessado, pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, ou, até mesmo, pronunciada de ofício pelo Juiz;
5. A ação declaratória de nulidade é decidida por sentença de natureza declaratória de efeitos "*ex tunc*";
6. A nulidade, segundo o novo Código Civil, pode ser reconhecida a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo decadencial.

NULIDADE RELATIVA (ANULABILIDADE)

1. O ato anulável atinge interesses particulares, legalmente tutelados;
2. Não se opera de pleno direito;
3. Admite confirmação expressa ou tácita;
4. Somente pode ser argüida pelos legítimos interessados;
5. A ação anulatória, a par de existir polêmica a respeito, é, em nosso sentir, decidida por sentença de natureza desconstitutiva de efeitos "*ex tunc*";
6. A anulabilidade somente pode ser argüida, pela via judicial, em prazos decadenciais de 4 (regra geral) ou 2 (regra supletiva) anos, salvo norma específica em sentido contrário.

4. FIQUE POR DENTRO

No final de 2009, uma importante lei fora editada, dispensando o juiz de se pronunciar na habilitação de casamento.

Com isso, o próprio Oficial de Registro autorizará a celebração do ato matrimonial, e, somente em caso de impugnação, a questão será levada ao magistrado.

Ao Ministério Público deverá ser dada necessária ciência no referido procedimento de habilitação.

Vale a pena conferir:

LEI Nº 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dá nova redação ao art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.526.** A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.12.2009

STJ - O Tribunal da Cidadania

Manutenção de aparelho ortopédico é prestação de natureza alimentar - 07/08/2009

Um cidadão do Rio de Janeiro vítima de um acidente automotivo garantiu a revisão do valor da indenização destinada à manutenção de prótese utilizada por ele em razão da perda de uma das pernas. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que fixado em quantia certa na sentença, o valor pode ser atualizado, pois se reveste de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de necessidade vital.

A empresa de transportes cujo preposto deu causa ao acidente procurou o STJ para reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que lhe havia sido desfavorável. A Quarta Turma, baseada em voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a modificação da quantia certa fixada na sentença de liquidação e da qual não houve recurso, não violou o princípio da coisa julgada.

Para o ministro relator, a obrigação de fornecer contribuições periódicas com o objetivo de satisfazer as necessidades vitais do alimentando é uma obrigação alimentar. No caso, a indenização se presta a custear o tratamento de modo a conservar a prótese que o cidadão terá de usar permanentemente, a fim de recuperar parte da condição da vítima anterior ao acidente.

De acordo com o ministro Salomão, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita cláusula que possibilita sua revisão em face da mudança da realidade que amparou a decisão da primeira instância.

Histórico

Em primeiro grau, a sentença reconheceu a responsabilidade da empresa pelo acidente que causou a amputação de um terço da perna do cidadão. O juízo de primeiro grau estabeleceu o dever de adquirir e manter aparelho ortopédico. A sentença estimou que a empresa deveria pagar, referente à prótese, Cr\$ 3,5 milhões, com acréscimo de 15% ao ano para a manutenção anual do aparelho, considerando a data de 25 de março de 1992. Na liquidação o mesmo valor foi adotado, corrigido pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. Esta sentença transitou em julgado (não havendo possibilidade de recurso).

No entanto, já na fase de execução, a vítima ingressou com recurso e o TJRJ entendeu haver equívoco por parte da sentença, ao basear-se em valor certo. Conforme o Tribunal estadual, o valor jamais atingiria o real valor do serviço, sendo preciso considerar o bom senso, a equidade e a justiça.

Processos: Resp 594238

Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=93083

STJ - O Tribunal da Cidadania

Empresa de factoring está limitada a cobrar juros de 12% ao ano - 18/02/2009

As empresas de factoring não são instituições financeiras e estão restritas a cobrar 12% de juros remuneratórios ao ano em seus contratos. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento ao negar, em parte, recurso apresentado por uma administradora de valores do Rio Grande do Sul.

O relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior, aplicou a regra prevista na denominada Lei de Usura, que limita a cobrança. O ministro destacou, em seu voto, que uma empresa de factoring não é uma instituição financeira, pois não capta recursos de depositantes e, para seu funcionamento, não se exige autorização do Banco Central.

Há regra legal que nulifica de pleno direito as estipulações usurárias, mas excepciona as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (Medida Provisória 2.172). Mas, como o entendimento do STJ não considera as empresas de factoring instituições financeiras, elas não se encaixam na exceção à regra da usura.

A defesa da empresa contestava, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho de desconstituir o contrato de factoring, pois esse aspecto não teria sido alvo da apelação na segunda instância. Neste ponto, o ministro Aldir Passarinho Junior concordou com a contestação da empresa, atendendo o recurso. Conforme observou o relator, houve julgamento extra petita (fora do pedido) de uma questão referente a direito patrimonial, o que é vedado ao órgão julgador.

Processos: Resp 1048341

Fonte:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90979#

STJ - O Tribunal da Cidadania

Apresentação do cheque pré-datado antes do prazo gera dano moral - 17/02/2009

Apresentar o cheque pré-datado antes do dia ajustado pelas partes gera dano moral. A questão foi sumulada pelos ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em votação unânime. O projeto que originou a súmula 370 foi relatado pelo ministro Fernando Gonçalves.

A questão vem sendo decidida nesse sentido há muito tempo. Entre os precedentes citados, há julgados de 1993. É o caso do Resp 16.855. Em um desses precedentes, afirma-se que a "apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos".

É o caso também do Resp 213.940, no qual o relator, ministro aposentado Eduardo Ribeiro, ressaltou que a devolução de cheque pré-datado por insuficiência de fundos que foi apresentado antes da data ajustada entre as partes constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral.

A nova súmula ficou com a seguinte redação: “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”.

Processos: Resp 213940; Resp 557.505; Resp 707.272; Resp 16.855

Fonte:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90959#

STJ - O Tribunal da Cidadania

Constituição de mora em contrato de leasing exige notificação prévia - 17/02/2009

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nova súmula. Segundo o verbete, “no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora”.

O projeto que deu origem à súmula 369 foi relatado pelo ministro Fernando Gonçalves e tem, entre os precedentes, os recursos especiais 139.305, 150.723, 185.984, 285.825 e os embargos de divergência no recurso especial 162.185.

Em um desses precedentes, o Resp 285.825, o relator, ministro aposentado Raphael de Barros Monteiro Filho, considerou que, para a propositura da ação reintegratória, é requisito a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa.

Em outro recurso, Eresp 162.185, o ministro Aldir Passarinho Junior destacou que é entendimento hoje pacificado no âmbito da Segunda Seção ser necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não tenha sido atendido, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil.

Fonte:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90957#

6. BIBLIOGRAFIA

Bibliografia: Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral - Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2010, Ed. Saraiva (www.editorajuspodivm.com.br ou www.saraivajur.com.br)

Plantão de Dúvidas: www.lfg.com.br

Consulte outros textos interessantes no site: www.pablostolze.com.br

7. MENSAGEM

"Sejam quais forem os obstáculos que te surjam à frente, na expectativa de apoio que solicitas dos Céus, não desesperes, nem esmoreças. Se a resposta do Mais Alto aos pedidos que fizeste parece demorar excessivamente, é que a

tua rogativa decerto reclama análises mais profundas, a fim de que, futuramente, não te voltes contra as leis da vida, alegando haver caído na imprevidência que terá nascido de ti mesmo e não do Senhor que, sabiamente, nos reserva sempre o melhor."

(Emmanuel - Chico Xavier)

Fonte: <http://www.geocities.com/Heartland/Village/1660/mens69.html> - acessado em 24.02.2009.

Revisado.2010.1. 

C.D.S.